



DESPACHO ELETRÔNICO

A(o) Subdireção Geral,

Trata o presente processo da aquisição de 77 (setenta e sete) assinaturas do jornal A Tribuna, sendo 11 na modalidade impressa/digital, 64 na modalidade digital e 02 na modalidade impressa, para o período de 12 (doze) meses, conforme solicitação inicial da Coordenação da Biblioteca Senador João Calmon, Termo de Referência da Supervisão da Comissão de Compras no subitem 41.2 e Nota Técnica respectiva no subitem 11.2, todos constantes no presente processo virtual.

A Diretoria de Finanças informou quanto à disponibilidade orçamentária no subitem 44.2 e a Supervisão de Contratos inseriu minuta contratual no subitem 48.3.

Vieram-nos os autos para cumprimento do item nº 17 do fluxograma previsto no Ato nº 1.568/2010 (aplicável nos termos do art. 84, parágrafo único, do Ato nº 2.447/2023), qual seja, elaboração da minuta de edital de licitação ou justificativa da contratação direta.

A contratação, conforme o setor solicitante, visa propiciar aos parlamentares e servidores da Ales o acesso a uma fonte de informação e pesquisa constituída pelo Jornal A Tribuna, como forma de atualização quanto às notícias locais, nacionais e internacionais nos diversos segmentos. Além disso, necessita-se ter acesso a fontes de informações alicerçadas, objetivando o adequado conhecimento de notícias de maneira rápida, em tempo real e acesso a informações que possam nortear os agentes em eventuais tomadas de decisões.

Da análise do termo de referência, percebemos que seu subitem 8.1 sugere a contratação do presente objeto por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, qual seja:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Como é cediço, a inexigibilidade de licitação ocorre a partir da inviabilidade de competição. No presente caso, de fato, parecemos estar diante de hipótese prevista no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a empresa Nassau Editora, Rádio e TV Ltda - Em Recuperação Judicial (CNPJ nº 27.065.150/0001-30) apresentou atestado de exclusividade do jornal A Tribuna, quanto à distribuição, produção e comercialização das assinaturas. A fim de verificar a autenticidade e a validade do documento supracitado, foi enviada mensagem de *e-mail* ao Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no





Estado do Espírito Santo (Sindijores). Posteriormente, a referida declaração foi autenticada por esta Supervisão de Licitação junto ao sindicato supracitado, conforme resposta anexada a este processo.

Considerando que a licitação pública torna-se inviável nos casos em que só um objeto ou pessoa atenda às necessidades da Administração, entende-se, portanto, que a contratação do presente objeto poderá ser efetuada por inexigibilidade de licitação, como já mencionado, com fundamento no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 22.892,64 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme apurado pela Supervisão de Compras no subitem 15.3 do TR.

Conforme se verifica nos documentos de habilitação anexados aos autos no item 69, a empresa Nassau Editora, Rádio e TV Ltda - Em Recuperação Judicial (CNPJ nº 27.065.150/0001-30) possui certidão positiva de débitos trabalhistas e restrições que impedem a emissão da certidão de regularidade junto à União e ao Município de Vitória, bem como a de regularidade do empregador perante o FGTS. Entretanto, de acordo com decisão judicial da Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, apresentada pela empresa proponente, “conforme destacado pelas recuperandas, Tribuna Publicidade Ltda e Nassau Editora Rádio e TV Ltda, que integram a denominada “Rede Tribuna”, a exigência de certidões negativas por parte do Poder Público, impactam negativamente no desempenho de suas atividades empresariais e vai de encontro ao mencionado postulado e, assim, ao objetivo de superação da crise enfrentada pelas Devedoras em comento”.

Dessa forma, a referida decisão judicial deferiu “(...) o pleito das recuperandas que compõem a denominada “Rede Tribuna” (Tribuna Publicidade Ltda e Nassau Editora Rádio e TV Ltda), no sentido de autorizar que sejam elas dispensadas de apresentar certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e de recuperação judicial e falência, tanto para o fim de renovação, junto ao Ministério das Comunicações, das outorgas de concessão dos serviços públicos de radiodifusão e televisão, apontadas no item “a”, tópico 3, do Petítório de ID 125004900, quanto para o propósito de regularização das aludidas Devedoras perante o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado (“CADFOR”) e o Cadastramento Unificado de Fornecedores – CRC/ES (...)”.

Embora a empresa não possua toda a documentação acima mencionada e a decisão judicial se refira ao Ministério das Comunicações, ao CADFOR e ao CRC/ES, esta Supervisão entende a possibilidade de aplicação, por analogia, a esta contratação tendo em vista que o CADFOR e o CRC/ES, instituídos pelos estados de Pernambuco e Espírito Santo, respectivamente, equivalem ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores no âmbito federal), já que as empresas interessadas em fornecer serviços ou produtos para órgãos públicos necessitam se cadastrar e incluir seus documentos de habilitação nos sistemas.





Nesse diapasão, importante mencionar que, há muito, o Tribunal de Contas da União (TCU) se posiciona pela possibilidade da contratação. No caso a seguir, por exemplo, a mencionada Corte deferiu a possibilidade de contratar empresa que não apresentasse regularidade fiscal, a fim de prevalecer os princípios da continuidade administrativa e da supremacia do interesse público, visto que a não contratação pode se tornar mais onerosa para a Administração. Vejamos.

18. Especificamente no que concerne à contratação pela Administração Pública de empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, sob regime de monopólio, inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, este Tribunal de Contas se posicionou no sentido de ser possível, não apenas o pagamento dos serviços contratados quando estes já tiverem sido prestados, mas também, a contratação destas empresas. Exclusivamente, nesses casos, considerada a supremacia do interesse público e o princípio da continuidade administrativa, em que a prestação do serviço não pode ser interrompida e não existe a possibilidade de contratar terceiros, não há outra alternativa viável a não ser a contratação de tais empresas, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, ressaltando que, diante desta hipótese, a Administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos. (Decisão n. 431/1997 - Plenário). (Acórdão TCU n.º 1.402/2008 - Plenário).

Desse modo, caso seja autorizado pela Administração, sugerimos dar prosseguimento ao presente processo de acordo com o Ato nº 1.568/2010 e 2.447/2023, para análise quanto à possibilidade de contratação da empresa **Nassau Editora Rádio e TV Ltda - Em Recuperação Judicial (CNPJ nº 27.065.150/0001-30)** por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, a qual deverá ser autorizada pelo Diretor-Geral da Secretaria e, posteriormente, publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal da Transparência da Ales e no Diário do Poder Legislativo, conforme determina o artigo 72 da citada Lei combinado com os artigos 88 e 57, § 2º, do Ato da Mesa Diretora nº 2.447/2023.

Informamos, por fim, que anexamos as consultas aos sistemas SIGA/ES, SICAF e de inidôneos junto ao TCEES e TCU, confirmando a idoneidade da empresa para contratação junto a órgãos públicos.

Vitória, 8 de agosto de 2024.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO**

ALES DIGITAL

Processo Eletrônico

LUIZA BORGES MACEDO
Analista Legislativo - 207897

RESUMO DA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA

Processo: 7358/2024 - AQUIS 18/2024

Fase Atual: Despachar eletronicamente

Ação Realizada: Ciência e providências

Próxima Fase: Despachar eletronicamente

Tramitado por, LUIZA BORGES MACEDO



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003500370036003400330034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003500370036003400330034003A005400

Assinado eletronicamente por **LUIZA BORGES MACEDO** em **08/08/2024 14:35**

Checksum: **AFC5D553366E8E93BDC35DC0204C231FE3D8B9F82489F17B90CA5D9D7946BCB5**

